



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 14 /2016

176ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.11.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/855/2012 - AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201200973

RECORRENTE: MARIA SOCORRO BENEVIDES CAVALCANTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. 1 - Infração identificada através da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC. 2 - Infringência aos artigos 169, I e 177, do Dec. nº 24.569/97. 3 - Aplicada a penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. 4 - Recurso Ordinário conhecido e não-provido, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. 5 - Decisão baseada no Art. 92, §8º, VI, da Lei nº 12.670/96, por unanimidade de votos, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. No confronto entre as entradas de recursos com as aplicações (saídas), constatamos omissão de receitas no valor de R\$ 47.314,74 relativas a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme detalhado na planilha de fiscalização anexa a este auto de infração."

Foi apontada infringência ao artigo 92, §8º, da Lei nº 12.670/96, combinado com o artigo 169 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com a atenuante do artigo 126 da Lei nº 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Crédito Tributário Exigido (R\$)

MULTA	4.731,47
-------	----------

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação à fl. 28 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe Recurso ao CRT, alegando, em síntese, que não adquiriu as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais que embasaram o levantamento fiscal, já que foram adquiridas por outros contribuintes que utilizaram a sua inscrição, não havendo, portanto, a omissão de compra ou de venda denunciada no auto de infração.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração acusa a empresa em epígrafe de omitir receitas originárias das vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária durante o exercício de 2008. Infração constatada mediante Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC à fl. 42 dos autos.

Nas Informações Complementares o autuante explica que no confronto entre os recebimentos (origens) e os pagamentos realizados (aplicações) pela empresa no período auditado, constatou que a saída de recursos se deu em valor superior ao das entradas, no montante de R\$47.314,74.

Procedidas vistas dos autos, e não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame de mérito. E em referência a esse aspecto me valho do Parecer da Assessoria Processual Tributária, de lavra do ilustre Consultor Sidney Valente Lima, a cuja manifestação exemplar me acosto, adotando-a como fundamento do presente voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa - DESC, como o próprio nome indica, retrata o fluxo de entrada e saída de numerário em determinado período de tempo, considerando os saldos inicial e final das disponibilidades (caixa e bancos).

Trata-se de uma ferramenta contábil utilizada pelo Fisco estadual para verificar a compatibilidade entre a origem e aplicação dos recursos financeiros na atividade operacional da empresa durante determinado período de tempo.

Em regra, os ingressos de numerário gerados na atividade da empresa, somados aos saldos iniciais das disponibilidades (caixa e bancos), devem ser equivalentes aos desembolsos efetuados no mesmo período, somados às disponibilidades finais de caixa e bancos, de modo que a origem e a aplicação dos recursos tenham exatamente o mesmo valor.

Contudo, se a origem dos recursos financeiros for insuficiente para cobrir as aplicações efetuadas (desembolsos + disponibilidades finais), revelar-se-á o chamado "estouro de caixa", que significa dizer que algum pagamento foi efetuado sem respaldo financeiro na escrita contábil. Como não pode haver desembolso sem o correspondente ingresso, conclui-se que o pagamento em questão foi realizado com recursos oriundos de operações ou prestações não registradas pela empresa, caracterizando a hipótese de omissão de receita prevista no art. 92, § 8º, inciso VI, da Lei nº 12.670/96.

Trata-se, porém, de uma presunção relativa, e como tal admite prova em contrário. Entretanto, a referida presunção legal é suficiente para inverter o ônus da prova, de modo a transferir para a empresa autuada a tarefa de comprovar que a diferença apontada não é resultante da venda de mercadorias sem nota fiscal.

No caso de que se cuida, ficou demonstrado no fluxo de caixa da empresa autuada, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, um *déficit* financeiro no valor de R\$47.314,74, resultante, até prova em contrário, da saída de mercadoria sem nota fiscal, já que os recursos financeiros disponíveis foram insuficientes para fazer frente aos pagamentos realizados.

Em seu Recurso Ordinário a empresa autuada alega tão somente que a autuação é improcedente; que desconhece as operações de compras apontadas no levantamento fiscal, já que não efetuou as referidas aquisições.

Decerto que tal argumento não deve prevalecer no presente caso, uma vez que o levantamento fiscal foi elaborado justamente com as informações prestadas pela própria empresa através da DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais, sendo descabida a alegação de que as operações constantes da DESC não são do seu conhecimento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Desse modo, entendo que restou caracterizada nos autos a materialidade da infração apontada na inicial, porquanto ficou demonstrado que o contribuinte auferiu receitas financeiras em valores superiores aos das operações que o mesmo declarou ao Fisco Estadual.

É seguro afirmar, portanto, que a empresa autuada deixou de emitir documentos fiscais relativamente a uma parcela das vendas que realizou durante o período fiscalizado, descumprindo, assim, obrigação prevista na legislação tributária estadual, especialmente nos artigos 169, I e 177 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

...

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

A autuada incorreu na infração tipificada no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com a circunstância atenuante prevista no artigo 126 da mesma lei, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância.

É como VOTO.

Crédito Tributário Devido (R\$)

MULTA	4.731,47
-------	----------

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

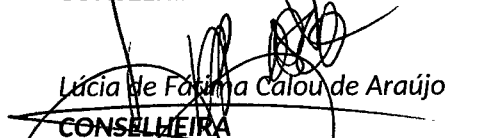
Processo de Recurso nº 1/855/2012 - Auto de Infração: 1/201200973. Recorrente: MARIA SOCORRO BENEVIDES CAVALCANTE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

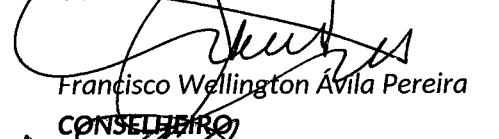
Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 15 de Janeiro de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

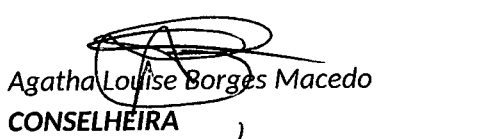

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

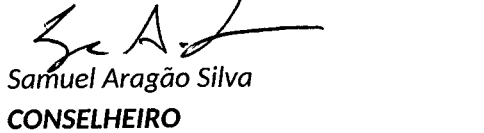

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO